



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000337/2007-01
Recurso nº 165.767 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA PEDREIRA DOS SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).



Relatório

JOÃO BATISTA PEDREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 09-18.859, de 22/02/2008, fls. 113/117, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 121/122.

Mediante Auto de Infração, fls. 83/88, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$12.065,65, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 81/82, foi dedução indevida de despesas médicas. Ressalte-se que a multa de ofício foi exigida na sua forma qualificada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas, emitidos pela Clínica Dentária São Geraldo Ltda, foram considerados inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, processo 13603.002008/2006-67, fls. 33/80.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 94/95, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

1) o Auto de Infração ora contestado decorreu da glosa de despesas médicas declaradas como havidas com a Clínica São Geraldo Ltda, CNPJ nº 18.258.681/001-58, visto que a documentação emitida por essa Clínica foi considerada inidônea pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo nº 13603.002008/2006-67; reclama da glosa efetuada levantando a seguinte questão: "em que condições o paciente/contribuinte pode de antemão conhecer a situação fiscal do prestador de serviços?"; afirma que não cabe ao paciente/contribuinte exercer o papel do fisco nesse caso;

2) já teve ganho de causa em decisão administrativa anterior, quando foi considerado improcedente, por unanimidade de votos, lançamento decorrente de glosa de outras despesas médicas por ele declaradas, consoante se pode observar do Acórdão nº 09-15.513 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, em anexo.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

 2

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz desqualifica os documentos nela mencionados como elementos de prova de despesas médicas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/03/2008, Aviso de Recebimento – AR, fls. 120, o contribuinte apresentou, em 14/04/2008, Recurso Voluntário, fls. 121/122, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que o lançamento se encontra calcado em suposições e que a autoridade fiscal deixou de comprovar a não-regularidade dos tratamento recebidos e dos pagamentos efetuados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No Auto de Infração a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, exercícios 2002, 2003 e 2005, nos valores de R\$4.000,00, R\$5.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente. Vale destacar que o contribuinte indicou, em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), como beneficiária dos referidos valores a Clínica Dentária São Geraldo Ltda, da qual seu irmão é sócio.

Vale, ainda, ressaltar que a Clínica Dentária São Geraldo Ltda foi exaustivamente investigada pela autoridade fiscal e o resultado de tais investigações encontra-se minuciosamente relatado na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, processo 13603.002008/2006-67, fls. 33/80, impondo-se a conclusão de que os recibos emitidos pela referida clínica são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF.

No recurso o contribuinte afirma que o lançamento se encontra calcado em suposições e que a autoridade fiscal deixou de comprovar a não-regularidade dos tratamento recebidos e dos pagamentos efetuados.

De pronto, cumpre frisar que os fatos apurados e narrados na Súmula não são meras suposições, de sorte que somente seria possível admitir-se deduções de despesas médicas relativas à Clínica Dentária São Geraldo Ltda nos casos em que restasse demonstrado de forma cabal a efetividade dos serviços prestados e a efetividade dos pagamentos.

Veja que, no presente caso, o contribuinte pleiteou a dedução de despesa médica, relativamente à Clínica Dentária São Geraldo Ltda, nos anos-calendário 2001, 2002 e 2004, contudo, quando intimado, somente apresentou o recibo referente ao ano-calendário 2002,



fls. 25/26 e 32. Como se vê, nem mesmo com recibos o contribuinte logrou comprovar as referidas deduções.

Vale, ainda, destacar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos, de sorte que quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

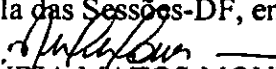
Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato, ou seja, no que tange às deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução e não da autoridade fiscal, conforme argüiu a defesa.

Deste modo, considerando os fatos acima evidenciados, quais sejam: (I) existência da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, processo 13603.002008/2006-67, fls. 33/80, (II) falta de apresentação dos recibos referentes as despesas médicas havidas nos anos-calendário 2001 e 2004 e (III) não-comprovação da efetividade dos serviços odontológicos, tampouco do efetivo pagamento dos valores pleiteados a título de dedução; deve-se manter a glosa de despesas médicas, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA